



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 84, DE 2009

(nº 3.969/2000, na Casa de origem, do Deputado Hermes Parcianello)

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

**Art. 2º** São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá alterações no rol dessas atividades sempre que necessário.

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I - os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II - o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

- a) repouso remunerado;
- b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) 13º salário;
- d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;
- e) adicional de trabalho noturno;
- f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

I - divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;

II - proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

III - repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso.

IV - exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V - zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VI - firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º A identidade de cadastro para a escalação não será a carteira do sindicato e não assumirá nenhuma outra forma que possa dar ensejo à distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso ao trabalho.

**Art. 6º São deveres do tomador de serviços:**

I - pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II - efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III - recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

**Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.**

**Art. 8º As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.**

**Art. 9º** As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

**Art. 10.** A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e 6º sujeita os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.

**Parágrafo único.** O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 11.** Esta Lei não se aplica às relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.969, DE 2000**

Dispõe sobre as atividades de Movimentação de Mercadorias em geral,

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços, urbanos e rurais de movimentação de mercadorias.

Art. 2º - Definem-se como serviços de movimentação de mercadorias as atividades de carga, descarga, arrumação, remoção, empilhamento, catação, desempilhamento, ensaque, conserto de embalagens, transbordo, e operações semelhantes, em que predomine o concurso humano, ainda que com utilização de aparelhos e equipamentos mecânicos.

Art. 3º - Os serviços de movimentação de mercadorias serão realizados por trabalhadores avulsos requisitados, pelos tomadores, ao sindicato representativo da categoria com base territorial na localidade, como entidade responsável pela contratação, coordenação e realização, ou por empregados registrados como movimentadores de mercadorias, compondo, em ambos os casos, a categoria diferenciada de "trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral".

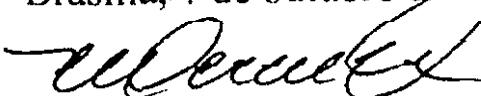
Art. 4º - A empresa que realizar serviços de movimentação de mercadorias em desacordo com o disposto na presente lei ficará sujeita à multa de valor variável entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada pela autoridade competente, sem prejuízo da que vier a ser imposta por empregado não registrado, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo com auxílio das entidades sindicais interessadas, regulamentar o disposto na presente lei, no prazo de noventa dias, especificando os direitos trabalhistas que são aplicáveis aos trabalhadores avulsos. Decorrido esse prazo, sem regulamentação, esta lei terá aplicação imediata.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de ~~dezembro~~ <sup>dezembro</sup> ~~2000~~ <sup>2000</sup>  
JEP. HERMES PARCIANELLO

  
JEP. HERMES PARCIANELLO

## JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias surgiram da necessidade de atender à realização de determinados serviços que, por natureza e tipicidade, inclusive tempo de duração, não se mostravam compatíveis com as atividades dos empregados em geral, e, ao mesmo tempo, como forma de abrandar, na prática, os rigores da legislação trabalhista, reduzindo os onus que as empresas teriam que suportar.

A princípio eram denominados “carregadores e ensacadores de café”.

Aos poucos tornaram-se também carregadores e ensacadores de algodão, de sal, cereais, e de outros produtos.

Da simples carga e descarga de café nos armazéns do Instituto Brasileiro do Café passaram a movimentar mercadorias de todos os tipos e procedências, na quase totalidade das empresas situadas fora da faixa portuária, já que, nesta, o trabalho de igual valor era cumprido pelos arrumadores.

Houve, assim, ampla receptividade por parte das empresas, inclusive aquelas ligadas à agricultura e à pecuária, o que importou o aumento do número de trabalhadores, surgindo em consequência, categoria profissional bastante numerosa.

Essa ampla abrangência foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho que, levando em consideração o que foi decidido pela extinta Comissão do Enquadramento Sindical, expediu portaria específica incluindo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho a categoria diferenciada de “trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral”.

Não mais houve referência a carregadores e ensacadores, quaisquer que fossem suas diversas modalidades. Todos, indistintamente, passaram a ser tratados como “movimentadores de mercadorias”.

Todavia, não obstante cumprirem, há mais de cinqüenta anos, serviços de significativa relevância para a coletividade, tais trabalhadores se ressentem, até a presente data, de uma norma legal que defina, com precisão, os serviços que podem desenvolver.

Até 1993, tiveram regulado o exercício profissional pelas mesmas leis aplicáveis aos avulsos que operam na área do porto, visto que se referiam a “trabalhadores avulsos” sem especificar as respectivas áreas de atuação.

Mas, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, revogou, de um só golpe, todas as normas legais que disciplinavam o trabalho portuário, sem fazer qualquer ressalva no tocante aos que não operam fora do porto, determinando que as condições de trabalho passassem a ser reguladas pelo disposto em instrumentos de negociação coletiva.

Ficaram, assim, tais trabalhadores sem norma legal disciplinadora do respectivo exercício profissional, apesar de, como ocorre com outras profissões regulamentadas, apresentarem tipicidade que reclamam esse disciplinamento.

Para suprir essa lacuna decorrente de omissão do legislador pátrio quando aprovou a lei acima referida, tais trabalhadores vêm-se valendo de decisões judiciais, convenções ou acordos coletivos de trabalho, quando conseguem celebrá-los, bem ainda de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, o que se tem mostrado insuficiente para normal exercício da profissão, em especial no que tange às tarefas que podem cumprir. E isto porque toda vez em que uma empresa indaga sobre a legislação definidora dos direitos que lhes são assegurados, ficam sem resposta convincente, vítimas da falta de definição por parte dos Poderes Públicos competentes.

São trabalhadores humildes que querem ver assegurado um dos mais elementares direitos inerentes ao ser humano: o direito de trabalhar para terem condições de viver honestamente. E, mais do que em tempos anteriores, agora esse direito lhes deve ser assegurado, até mesmo como forma de redução do desemprego crescente no Brasil e em todo o mundo.

Não podem ficar ao desabrigo da proteção social reclamada pela própria Constituição quando exige a existência de uma sociedade justa e solidária, capaz de conduzir à almejada paz social e ao bem estar de todos os cidadãos.

Esse é o objetivo do projeto de lei que o submetemos ao exame dos ilustres parlamentares.

O artigo 1º esclarece o objetivo da lei, o que constitui exigência contida na Lei Complementar nº 95/97.

O artigo 2º define o que se considera como serviços de movimentação de mercadorias. Em princípio, constitui atividade tipicamente braçal. Mas, como vem sendo cumprida, há muitos anos, com utilização de máquinas e equipamentos mecânicos que, não realizam mas apenas auxiliam no cumprimento das tarefas, sem desnaturar o caráter braçal, inclui-se essa circunstância, para que não surjam dúvidas na aplicação da lei.

O artigo 3º menciona como podem ser cumpridos os serviços de movimentação de mercadorias. Fica facultado às empresas realizá-los com utilização de seus próprios empregados, caso em que se obrigam a registrá-los, no livro ou em fichas de registro de empregados, como “movimentadores de mercadorias”, ou mediante utilização de trabalhadores avulsos requisitados ao sindicato representativo da categoria existente na localidade. Ao sindicato cabe intermediar e coordenar a prestação dos serviços, cumprindo tarefas que serão definidas no regulamento a esta lei. Menciona ainda que tais trabalhadores, atuando como avulsos ou como empregados, compõem categoria profissional diferenciada de “trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral”, como tais definidos em ato do Ministro do Trabalho após oitiva da extinta Comissão do Enquadramento Sindical.

Sejam empregados, sejam avulsos, compõem categoria profissional diferenciada com a denominação de “trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral”, conforme definiu a extinta Comissão do Enquadramento Sindical. Vulgarmente, são conhecidos como “movimentadores de mercadorias”.

Nada se inova. Apenas se define, em termos de lei, o que já está consagrado pela prática diária e foi definido em atos diversos, inclusive decisões judiciais e pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho.

O artigo 4º estabelece penalidades. É forma de fazer cumprir melhor as disposições da lei, até mesmo por que, há mais de dois mil anos, se considera que lei sem sanção é considerada imperfeita.

O artigo 5º determina ao Poder Executivo que regulamente a lei, no prazo de noventa dias. Também nada inova. Mas, foi dito que essa regulamentação será feito com o auxílio das entidades sindicais interessadas, não apenas para dar maior ênfase à atividade sindical como porque tais entidades podem prestar auxílio importante, já que conhecem, pormenorizadamente, a matéria. E, para prevenir o descaso na emissão do regulamento à lei, com graves e irrecuperáveis prejuízos aos trabalhadores, determinou-se que a lei poderá ser aplicada independentemente de regulamentação, se esta não for emitida no prazo previsto.

Cuidou-se também, nesse artigo, de cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que, estabelece igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e os trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

A melhor interpretação relativa a esse dispositivo tem entendido que importa dizer que os direitos que são assegurados aos avulsos são iguais aos garantidos aos trabalhadores empregados, surgindo daí a necessidade de mencionar os direitos que assistem aos primeiros, tarefa que, no projeto ora em exame, é deferido ao regulamento da lei.

Não há necessidade de definir direitos que já constam de outras leis. O regulamento, autorizado pela lei, conforme previsto, pode mencioná-los.

Os artigos 6º e 7º contém disposições normais a qualquer lei. Dispensam comentários.

Finalmente, há que se considerar que o projeto atende aos interesses de significativa parte da população brasileira, estimada, na atualidade, em mais de duzentos mil trabalhadores, em todo o território pátrio.

Daí a relevância do projeto que, se espera seja acolhido e aprovado pelos nobres pares desta casa.

É necessário fazer justiça para com esses homens que integram a coletividade brasileira e que não têm merecido a devida atenção por parte dos poderes competentes.

Brasília, ~~14 de dezembro~~  
~~14 outubro de 1999~~ 2000

  
JEP. HERMES PARCIANELLO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### LEI N.º 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

### LEI N.º 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPV nº 1.728-19, de 1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 23/5/2009.